



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1001076-71.2022.5.02.0719

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2022

Valor da causa: R\$ 8.215,00

Partes:

RECLAMANTE: BIANCA VIEIRA DE ALMEIDA PINTO

ADVOGADO: DAIANE DA SILVA NUNES

ADVOGADO: MILKA GONCALVES MACIEL

RECLAMADO: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS BRAGA

ADVOGADO: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1001076-71.2022.5.02.0719
RECLAMANTE: BIANCA VIEIRA DE ALMEIDA PINTO
RECLAMADO: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 de novembro de 2022, às 17h55, na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, sob a Presidência da MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho, Dra. **SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO**, foram apregoados os litigantes: BIANCA VIEIRA DE ALMEIDA PINTO, autora; e 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA, ré.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

Submetido o presente feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O conteúdo dos documentos juntados com a petição inicial não foi, em si mesmo, objeto de contrariedade. O valor probante dos documentos será aferido em conjunto com os demais elementos de prova contidos nos autos, e de acordo com o livre convencimento racional do Juízo (art. 371 do CPC). Desta forma, rejeita-se a impugnação da ré.

DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

A autora alega que se candidatou e foi aprovada a vaga de emprego oferecida pela ré, sendo orientada a entregar a documentação necessária para a contratação até 5/8/2022. Diz que, além de outros documentos, foram-lhe solicitados exame de gravidez e certidão de antecedentes criminais, o que a fez se sentir discriminada e desistir de celebrar o contrato de trabalho. Por essas razões,

postula indenização por danos morais. A ré argumenta em síntese que a função à qual a autora concorreu envolvia movimentação e carregamento de caixas e manipulação de valores, justificando a preocupação da empresa na obtenção dos documentos.

A lei veda a exigência de atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego, caracterizando a conduta como discriminatória (art. 373-A, IV, da CLT, e art. 2º, I, da Lei nº. 9.029/1995). A exigência de certidão de antecedentes criminais a candidato a emprego não é legítima, e caracteriza lesão moral, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, conforme julgamento proferido no processo TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023 sob a sistemática de recursos repetitivos.

Ao final de longa discussão, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixou a tese jurídica sobre as situações que não ensejariam o reconhecimento de dano moral devido à exigência do documento como condição indispensável para a admissão ou a manutenção do emprego, a exemplo de empregados domésticos, de cuidadores de idosos, crianças e incapazes, de manejo de armas ou substâncias entorpecentes, do acesso a informações sigilosas, da atividade bancária e do transporte de carga. A função de operadora de loja oferecida pela ré, à qual a autora se candidatou, não se enquadra nessas hipóteses.

Ante o exposto, reputam-se violados os direitos de personalidade da autora, devido à exigência de exame de gravidez e de certidão de antecedentes criminais na admissão ao emprego pela ré. Considerando a capacidade econômica e o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano (art. 944 do CC), as finalidades punitiva, compensatória e pedagógica da medida, bem como o cuidado em não acarretar a ruína da ré, tampouco servir de enriquecimento à ofendida (art. 884 do CC), arbitra-se o valor da indenização correspondente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por razoável e proporcional ao fim a que se destina.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), considerando que ela declarou não possuir recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família (fl.pdf 14, id b3380be), e a parte contrária não elidiu a presunção de veracidade que a lei atribui a essa declaração (art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula 463 do TST).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a procedência da ação, condena-se a parte ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária (art. 791-A, caput e § 2º, da CLT), no percentual de 10%, calculado sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução de eventuais descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-I do TST).

DOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Segundo entendimento firmado no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADI 5867 e 6021 pelo Supremo Tribunal Federal, em sessões plenárias realizadas em 18/12/2020 e 25/10/2021, à atualização dos créditos trabalhistas concedidos à parte autora deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (correção monetária), e a da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação (correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 406 do Código Civil.

Na decisão, que seguiu o voto do ministro relator Gilmar Mendes, ficou definido que a Selic, considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica, já engloba correção monetária e juros moratórios, razão pela qual sua incidência não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*. Desta forma, resta prejudicada a aplicação da Súmula 200 do TST, e indevida a incidência dos juros previstos no art. 883 da CLT.

A interpretação dada pelo STF em regime de repercussão geral tem aplicação imediata e independe da publicação ou trânsito em julgado da decisão. A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, nos termos da Súmula 439 do TST. Não haverá a incidência de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST). Para os fins previstos no art. 832, § 3º, da CLT, fixa-se a natureza das verbas na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo todas indenizatórias, sobre as quais não incidem dedução fiscal e contribuição previdenciária.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, após o trânsito em julgado, com cópia desta sentença, para que sejam apuradas as irregularidades.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DAS PARTES

Todos os dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais deduzidos pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram desafiados pela adoção de tese explícita sobre as matérias *sub judice*, à luz e para efeito do disposto no art. 489, § 1º, do CPC. As alegações feitas na defesa e em réplica, sobre questões que excedem aos limites da lide, não foram apreciadas pelo Juízo, em respeito ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por BIANCA VIEIRA DE ALMEIDA PINTO em face de 707 AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA, decide-se julgar **PROCEDENTES** os pedidos arrolados na exordial, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação.

Concedem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A definição dos critérios de atualização dos créditos trabalhistas concedidos à parte autora, dos recolhimentos fiscais e previdenciários e da natureza jurídica das parcelas que compõem a condenação, está contida em tópico da fundamentação, referente aos parâmetros de liquidação.

Expeçam-se ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, após o trânsito em julgado, com cópia desta sentença, para que sejam apuradas as irregularidades.

Ante a procedência da ação, a parte ré arcará com as custas processuais, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00 (art. 789, § 1º, da CLT), e honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, no percentual de 10%, calculado sobre o valor líquido da condenação.

Atentem-se as partes que ao Magistrado incumbe apenas fundamentar seu entendimento, e não enfrentar todas as hipóteses arquitetadas pelos litigantes e que, na visão dos mesmos, melhor se adequaria à matéria em litígio. Além disso, o efeito translativo atribuído ao recurso ordinário devolve ao juízo *ad quem* a apreciação de toda a matéria impugnada, ainda que não apreciada por inteiro pela Vara de Origem (Súmula 393 do TST), e eventual *error in iudicando* autoriza a reforma do julgado.

Outrossim, os embargos com finalidade de prequestionamento apenas são cabíveis contra decisões que desafiem Recurso de Revista ou qualquer outro recurso de instância extraordinária, visto que somente nesses casos a matéria necessariamente deve ser prequestionada, o que não alcança a presente sentença.

Logo, a interposição de embargos de declaração com o escopo de reapreciação de fatos e provas ou prequestionamento ensejará a cominação imediata de multa de 1% sobre o valor da causa (arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 12 de janeiro de 2023.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - Juntado em: 12/01/2023 23:13:29 - 14f7c24
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23011209425363700000284019622?instancia=1>
Número do processo: 1001076-71.2022.5.02.0719
Número do documento: 23011209425363700000284019622